



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009985/2002-90
Recurso nº : 154.024
Matéria : IRPF – Ex: 1999
Recorrente : IARA RAQUEL MORAIS JÚLIO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.400

IRPF – SIGILO BANCÁRIO – IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 – MATÉRIAS LEVADAS À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – CONCOMITÂNCIA. De acordo com o Enunciado de Súmula nº 01, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o órgão de julgamento administrativo não pode analisar, de forma concomitante, teses levadas pelo contribuinte à apreciação do Poder Judiciário.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO – PRESUNÇÃO LEGAL DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96. Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo este dispositivo legal o fundamento e o motivo do lançamento.

TAXA SELIC. Nos termos da legislação que rege a matéria, diante da jurisprudência do Egrégio STJ e considerando, também, o Enunciado da Súmula nº 04, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por IARA RAQUEL MORAIS JÚLIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009985/2002-90
Acórdão nº. : 106-16.400

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MYIANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente) e IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LQ' or similar, enclosed within a circular flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009985/2002-90
Acórdão nº. : 106-16.400

Recurso nº : 154.024
Recorrente : IARA RAQUEL MORAIS JÚLIO

RELATÓRIO

Em face de Iara Raquel Moraes Júlio foi lavrado o auto de infração de fls. 03-07, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 338.555,71, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/10/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 793.676,14.

O lançamento decorre da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que a base de cálculo da infração apurada soma R\$ 1.246.820,78 (fls. 05).

A síntese do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se no Termo de Verificação Fiscal de fls. 09-12, do qual extraio as seguintes assertivas:

No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0810400 2002 – 00125-0 lavramos Termo de Início de Ação Fiscal em 11/04/2002, via Correio com Aviso de Recebimento – AR datado de 15/04/2002, relativo ao Exercício de 1999 Ano calendário 1998, intimando a apresentar cópias dos extratos bancários e dos documentos comprobatórios das origens de recursos que possibilitaram a movimentação financeira, conforme abaixo:

(...)

Apresentou carta resposta em 18/04/2002 informando que não apresentará a documentação solicitada.

(...)

Impetrou Mandado de Segurança sob nº 2002.61.05.004790-3, gerando o processo administrativo de acompanhamento sob nº 10830.004292/2002-19 obtendo liminar em 04/06/2002, conforme abaixo:

“Posto isso, concedo a liminar a fim de suspender, até a final decisão de mérito, a exigibilidade da apresentação dos documentos requisitados no Termo de Intimação Fiscal nº 0810400/00125/2002”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009985/2002-90
Acórdão nº. : 106-16.400

Em 01/08/2002 foi julgado o agravo de instrumento interposto pela União – Processo nº 2002.03.00.026864-7, conforme abaixo:

“Defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento”.

Em 09/10/2002, a contribuinte foi intimada, via correio, com Aviso de Recebimento datado de 11/10/2002 a comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos bancários, durante o ano calendário de 1998. Anexamos a intimação planilha individualizada dos depósitos bancários efetuados no banco, bem como cópia dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil.

Em 15/10/2002 a contribuinte apresentou carta resposta alegando que “não apresentará os documentos e esclarecimentos exigidos, pois que tal exigência afronta os dispositivos constitucionais e legais ...”

(...)

Os valores abaixo demonstrados, e acompanhados de planilhas individualizadas dos depósitos bancários efetuados, não tiveram suas origens comprovadas:

(...)

Serão portanto tributados, submetendo-se aos limites individual e anual, como omissão de rendimentos, utilizando-se a tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela Instituição Financeira.

Cientificada da exigência fiscal em 25/11/2002 (AR de fls. 315) a autuada, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 316-348, acompanhada dos documentos de fls. 349-381, onde argüiu, fundamentalmente, que: a) o acesso ao sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, fere os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados; b) a retroatividade da aplicação da Lei nº 10.174/2001 fere o princípio constitucional da segurança jurídica.

Apreciando o litígio os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 7.050, que se encontra às fls. 395-408, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: Omissão de Rendimentos. Depósitos Bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009985/2002-90
Acórdão nº. : 106-16.400

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

Ônus da Prova.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

Exigência de Tributos Decorrente de Informações Relativas à Arrecadação de CPMF. Retroatividade.

A teor do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, enquanto não alcançados pela decadência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: Inconstitucionalidade/Ilegalidade de Leis.

Incabível a discussão de princípios constitucionais, ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis e/ou atos normativos, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis, porque se presumem constitucionais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação das Leis nos estritos limites de seu conteúdo.

Lançamento Procedente.

As autoridades julgadoras de primeira instância não acolheram as teses defendidas pela então impugnante e mantiveram, na íntegra, o crédito tributário.

Inconformada com o acórdão proferido pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 418-450, onde reiterou que: a) o acesso ao sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, fere os direitos e garantias individuais constitucionalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009985/2002-90
Acórdão nº. : 106-16.400

assegurados; b) a retroatividade da aplicação da Lei nº 10.174/2001 fere o princípio constitucional da segurança jurídica.

Além disso, alegou, em apertada síntese, que:

A INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96 AO CASO CONCRETO

- Segundo os termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda da pessoa física toma como acontecimento suficiente para a sua incidência o fato de uma pessoa “auferir renda” ao cabo de um determinado período. A base de cálculo do referido tributo é o montante da renda auferida;

- No caso em tela, a fiscalização acredita estarem incompatíveis a renda declarada e a movimentação financeira verificada no período examinado, motivo pelo qual utiliza-se do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 para fundamentar o lançamento procedido;

- Ocorre, no entanto, que os valores identificados a partir da verificação, pura e simples, dos depósitos bancários não se mostra elemento hábil a denunciar a ocorrência do fato gerador do IRPF, eis que não necessariamente são representativos de renda auferida pelo contribuinte;

- A base de cálculo do IRPF consubstancia o resultado positivo da contraposição entre os ingressos e as saídas percebidos pelo contribuinte, ou seja, depende da observância conjunta desses dois fenômenos: entradas e saídas;

- Pela singela verificação dos depósitos bancários, não se faz possível a apuração do resultado positivo, mas se está analisando única e exclusivamente ingressos financeiros, que não necessariamente representam acréscimo patrimonial;

- É plenamente factível que os valores apontados nas contas correntes da recorrente não tenham contribuído para o incremento de seu patrimônio, mas tão somente tenham transitado por sua conta corrente, não configurando renda e, portanto, não sendo passível de tributação pelo imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009985/2002-90
Acórdão nº. : 106-16.400

- Por conta disso, a fiscalização não pode, com base única e exclusivamente em dados isolados, presumir a ocorrência de fato gerador de tributo. Tal presunção não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente;

- Portanto, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não encontra aplicabilidade *in casu*, eis que não restou comprovado que os valores atinentes aos depósitos considerados pela fiscalização tenham contribuído para incremento do patrimônio da recorrente;

- Não restou comprovado, no caso vertente, o nexo causal entre os depósitos e o fato representativo da omissão de receitas.

A INEXISTÊNCIA DE “MOTIVO” PARA O ATO ADMINISTRATIVO EM APREÇO

- A ausência de motivação alegada pela recorrente relaciona-se à inexistência de situações concretas que justifiquem os termos da autuação sob enfoque;

- Ao se exigir o pagamento de tributo e multa com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, deve haver, concretamente, rendimentos omitidos à tributação do IRPF, sob pena de restar configurada a ausência da situação fática autorizadora da lavratura do auto de infração, é dizer, ausência de motivação. No caso, jamais houve omissão de rendimentos tributáveis pelo IRPF, de modo que não há fato que motive o lançamento tributário;

- Outrossim, certa é a necessidade de que a Administração Pública posicione-se sempre de forma razoável, o que significa dizer, observe sempre critérios aceitáveis, segundo o ponto de vista da normalidade, em respeito ao princípio da razoabilidade.

A IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

- Embora o legislador muitas vezes utilize a taxa SELIC como critério indexador para atualização de débitos tributários, não o faz legitimamente, pois não existe fundamento legal para tanto. Ou seja, não existe no ordenamento jurídico-tributário vigente a previsão do índice SELIC;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009985/2002-90
Acórdão nº. : 106-16.400

- O artigo 161, § 1º, do CTN, autoriza à lei ordinária fixar juros iguais ou inferiores a 1% ao mês, nunca juros superiores a esse percentual. No entanto, como é cediço, a taxa SELIC vem superando em muito esse limite, o que, para fins tributários só poderia ocorrer se houvesse *previsão legal estabelecida em lei complementar*. Isto porque não se pode compactuar com o fato de uma lei complementar estabelecer uma taxa máxima e mera lei ordinária apresentar percentual maior;

- Há que ser desconsiderado o referencial SELIC para efeitos de correção dos débitos da corrente junto à SRF.

A recorrente transcreveu diversos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009985/2002-90
Acórdão nº. : 106-16.400

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A matéria em litígio é bastante conhecida desta Câmara e está relacionada à presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

De início, cumpre destacar que as teses relativas à quebra do sigilo bancário, realizada pela autoridade lançadora de acordo com a Lei Complementar nº 105/2001, bem como à irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, estão sendo discutidas no mandado de segurança nº 2002.61.05.004790-3 (cópia às fls. 211-242), impetrado pela contribuinte em maio de 2002 perante a Subseção Judiciária de Campinas (SP).

Essa situação encontra-se destacada, inclusive, na impugnação apresentada pela autuada.

Tal fato impede a apreciação dessas matérias, de forma concomitante, na esfera administrativa, pela aplicação ao caso do artigo 38, § único, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual:

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009985/2002-90
Acórdão nº. : 106-16.400

O fato de a contribuinte estar questionando perante o Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário, efetuada de acordo com a Lei Complementar nº 105/2001, bem como a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, importa em renúncia à demanda administrativa e à desistência do recurso voluntário interposto, com relação a tais pontos.

Nesse sentido, ressalto que no mês de junho de 2006, o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda aprovou diversas Súmulas, sendo que o Enunciado nº 1 tem o seguinte conteúdo: *"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial"*.

Portanto, no âmbito deste Colegiado, inclusive por força do artigo 29 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não paira nenhuma dúvida a respeito da impossibilidade de apreciação na esfera administrativa de matéria também questionada perante o Poder Judiciário.

Com isso, é de se concluir que o recurso voluntário não pode ser conhecido com relação às matérias: a) quebra de sigilo bancário; e, b) irretroatividade da Lei nº 10.174/2001.

Passemos a analisar, então, as outras teses defendidas pela contribuinte.

A presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e a motivação do lançamento

O lançamento decorre da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, cujo fundamento central é o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Pois bem, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009985/2002-90
Acórdão nº. : 106-16.400

comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."*

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados nos demonstrativos de fls. 13-27 e chegou à base de cálculo do lançamento, de acordo com a previsão do artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Eis a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que, cumpre reiterar, tem fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

É necessário reiterar e não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional e o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é norma vigente.

Assim, em sede de julgamento administrativo sou levado a concluir que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

Quanto ao mérito do lançamento, cuja motivação, inquestionavelmente, é a regra estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, destaco que a contribuinte não trouxe nenhuma justificativa para a movimentação bancária superior a R\$ 1.000.000,00, no ano-calendário 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009985/2002-90
Acórdão nº. : 106-16.400

Reafirmo que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 incide sobre a totalidade dos depósitos bancários sem origem comprovada, respeitadas as exceções dos incisos I e II, do § 3º, desse dispositivo, sendo completamente irrelevante a existência ou não de variação patrimonial.

A contribuinte não conseguiu ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos que dá sustentação ao crédito tributário, pois não comprovou a origem dos depósitos individualizados pela autoridade fiscal às fls. 13-27.

Dessa forma, resta-me concluir que as pretensões da recorrente apreciadas neste item não merecem prosperar.

A taxa SELIC

A contribuinte insurgiu-se, ainda, quanto à aplicabilidade da taxa SELIC.

A legislação federal, por intermédio do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, autoriza, a partir de 01/04/1995, a incidência, sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A partir de janeiro de 1997 a incidência da taxa SELIC a título de juros de mora para tributos federais não pagos no prazo estabelecido pela legislação encontra respaldo no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, estando correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Cumprе ressaltar que os créditos tributários dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil também são atualizados monetariamente com base na SELIC, nos termos previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A matéria, atualmente, encontra posicionamento uníssono no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ e foi, inclusive, sumulada perante o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, através do Enunciado nº 4, cujos termos são os seguintes: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009985/2002-90
Acórdão nº. : 106-16.400

no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Portanto, no âmbito deste Colegiado, inclusive por força do artigo 29 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não paira nenhuma dúvida a respeito da incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios.

Assim, não pode prosperar a manifestação do sujeito passivo com relação aos juros moratórios.

Conclusão

Diante do exposto, conhecendo em parte do recurso voto por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE



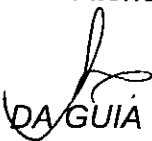
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA-EXECUTIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO**

Devolução de Acórdão

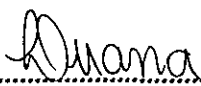
Devolvi o Acórdão nº 106-16 396 à Sexta Câmara para correção.

Brasília-DF, em 27 de junho de 2007.

Atenciosamente,


MARIA DA GUIA GOMES ASSUMPÇÃO
Chefe do Centro de Documentação do
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recebi em / / 2007


.....

Restituo o acórdão acima descrito para arquivamento no Centro de Documentação.

Brasília-DF., em de de 2007

Atenciosamente,